Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 809/2003 DA COMISSÃO

de 12 de Maio de 2003

relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume usados em unidades de compostagem

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 117 de 13.5.2003, p. 10)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 12/2005 da Comissão de 6 de Janeiro de 2005	L 5	3	7.1.2005
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 209/2006 da Comissão de 7 de Fevereiro de 2006	L 36	32	8.2.2006
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 185/2007 da Comissão de 20 de Fevereiro de 2007	L 63	4	1.3.2007

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 809/2003 DA COMISSÃO

de 12 de Maio de 2003

relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume usados em unidades de compostagem

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição.

(2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam aos Estados-Membros um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos.

(3) Assim, devia ser concedida aos Estados-Membros, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes aos requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume usados em unidades de compostagem.

(4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados nos Estados-Membros durante o período de vigência das medidas de transição.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação respeitante à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume em unidades de compostagem

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação às secções A, C e D do capítulo II do anexo VI, os Estados-Membros podem continuar a conceder aprovações individuais, o mais tardar até ►**M3** 30 de Junho de 2008 ◄, a operadores de instalações e unidades em conformidade com as normas nacionais, para que apliquem estas normas à transformação de matérias da categoria 3 ou de matérias da categoria 3 e chorume usados em unidades de compostagem, desde que as normas nacionais:

[1] JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
[2] Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

▼B

a) Garantam a redução global de agentes patogénicos;

b) Apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002; e

c) Respeitem os requisitos do capítulo II, secção B, do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

2. As unidades de compostagem devem dispor de:

a) Instalações de monitorização da temperatura em função do tempo;

b) Dispositivos de registo dos resultados dessas medições;

c) Um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente; e

d) Meios adequados de limpeza e desinfecção de veículos e contentores aquando da sua saída da unidade de compostagem.

3. Cada unidade de compostagem deve dispor de um laboratório próprio ou recorrer aos serviços de um laboratório externo. O laboratório deve dispor de equipamento que lhe permita efectuar as análises necessárias e deve ser aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2.º

Medidas de controlo

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem este regulamento

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 ou de matérias da categoria 3 e chorume usados em unidades de compostagem serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas no presente regulamento deixem de ser cumpridas.

2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até ►**M3** 30 de Junho de 2008 ◄.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do referido regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos deste regulamento serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de Maio de 2003 até ►**M3** 30 de Junho de 2008 ◄.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.